SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824393 - DF(2024/0488047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	:	JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
		SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO - DF065521
		FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
AGRAVADO	:	ANTONIO TRINDADE DO CARMO
ADVOGADA	:	CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída do consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA54733264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 07a93cc7-ea60-4d3d-b24a-b2cd1c946557

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824393 - DF(2024/0488047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	:	JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
		SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO - DF065521
		FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
AGRAVADO	:	ANTONIO TRINDADE DO CARMO
ADVOGADA	:	CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída do consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CNP CONSÓRCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO COM RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADA. MÉRITO. CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. A teor do art. 17 do Código de Processo Civil, a pessoa precisa ter interesse e legitimidade para postular em Juízo. 1.1. O interesse de agir está relacionado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar com o ajuizamento da ação, ou seja, o autor apenas demonstra que eventual procedência do seu pedido irá proporcionar-lhe uma melhora em sua situação fática. 1.2. Segundo a Teoria da Asserção, a verificação das condições da ação deve ser feita in statu assertionis, vale dizer, com base na*

Documento eletrônico VDA53829594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: a0d08642-891b-4e78-87c5-df65ee5e99e3

simples afirmação do autor feita na petição inicial. 1.3. No caso, o interesse de agir do autor subsiste para a aferição da extensão dos valores a serem efetivamente devolvidos e os descontos a serem realizados no montante a ser restituído. 1.4. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.
2. Nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2.1. Tendo sido conferido às partes a oportunidade de produção de provas, diante das alegações tecidas na petição inicial e na réplica, não se verifica cerceamento de defesa do réu. 2.2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
3. A taxa de administração poderá ser exigida pela Administradora do Consórcio a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o seu encerramento, como prevê o art. 5º, §3º da Lei nº 11.795/08. 3.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento na Súmula nº 538: "As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento ". 3.2. A cobrança da taxa de administração referente às cotas do consorciado desistente deve ocorrer de forma proporcional ao período em que permaneceu ao grupo, por não ser possível que a parte suporte integralmente pagamento da taxa de serviço que não continuará a usufruir, sob pena de onerosidade excessiva ao consumidor.
4. Ainda que prevista no contrato, a aplicação da cláusula penal está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano.
5. Apelação cível conhecida e não provida." (e-STJ, fls. 542-543)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 583-626), a parte recorrente alega violação aos arts. 53, § 2º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 10, § 5º, da Lei 11.795/2008 (Lei dos Consórcios); e 416 do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

i) é válida cláusula penal compensatória nos contratos de consórcio como prefixação de perdas e danos, sendo desnecessária a comprovação específica de prejuízo ao grupo para a sua incidência.

ii) houve negativa de vigência à legislação específica dos consórcios, que assegura a faculdade de estipular multa pecuniária por descumprimento contratual, devendo prevalecer por especialidade e cronologia em diálogo com o Código de Defesa do Consumidor.

iii) ocorreu contrariedade à natureza jurídica da pena convencional prevista no direito civil, pois a exigência de prova de prejuízo esvazia a função de liquidação prévia dos danos e inviabiliza o instituto da cláusula penal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 674-685).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre não merece prosperar.

Na espécie, o eg. Tribunal de origem concluiu que, nos contratos de consórcio de produtos duráveis, somente deverão ser indenizados os danos causados pelo contratante

Documento eletrônico VDA53829594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: a0d08642-891b-4e78-87c5-df65ee5e99e3

desistente e efetivamente demonstrados pela administradora. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Sobre a cláusula penal, o Código Civil, em seu art. 416, parágrafo único, estabelece que a sua cobrança dispensa a comprovação de prejuízo.*
> *Nos termos do § 2º do art. 53 do CDC, nos contratos de consórcio de produtos duráveis, somente deverão ser indenizados os danos causados pelo contratante desistente, e efetivamente demonstrados pela administradora. Confira-se:*
> *(...)*
> *Em vista do princípio da especialidade, a regra do art. 53 do CDC deverá ser aplicada aos presentes autos, sobretudo em vista de ser esse o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma Cível do TJDFT:*
> *(...)*
> *Assim, embora os contratos de consórcio sejam regidos pela Lei 11.795/2008, também são regidos pelo CDC, em vista do diálogo das fontes, sabendo-se que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais benéfica aos consumidores, conforme prevê o art. 47 do CDC.*
> *Logo, não sendo comprovados tais prejuízos, abusiva é a retenção do valor relativo à cláusula penal.*
> *No caso em análise, em que pese a instituição da cláusula penal (cláusula 3.6, inciso I), o Réu não demonstrou que a exclusão do Autor do consórcio imobiliário tenha causado prejuízo aos grupos a que aderiu, ônus a que estava sujeito e do qual não se desincumbiu.*
> *Desta feita, não demonstrada a ocorrência do pressuposto fático necessário à incidência da cláusula penal, uma vez que não há prova do prejuízo causado pelo Autor, é de ser afastada a sua cobrança, conforme reconheceu a sentença recorrida.*
> *Assim, deverá ser mantida a sentença na integralidade."* (e-STJ, fls. 555-557)

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DESISTÊNCIA RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35 DO STJ. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973) , não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*
> *2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*
> *3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia*

Documento eletrônico VDA53829594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: a0d08642-891b-4e78-87c5-df65ee5e99e3

4. A correção monetária dos valores a serem restituídos ao consorciado excluído está prevista na Súmula n. 35 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
5. A correção monetária das parcelas a serem devolvidas deve seguir o índice que reflita de forma mais adequada a desvalorização da moeda, e não a variação do preço do bem que era objeto do consórcio.
6. A aplicação dos juros de mora após o vencimento do prazo para restituição se dá a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial.
7. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Precedentes.
8. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.879.467/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, g.n.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEMA 1;059/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No contrato de consórcio, a cobrança da cláusula penal exige a comprovação de prejuízo. Precedente.
3. Não é cabível a majoração de honorários advocatícios em caso de provimento total ou parcial do recurso. Precedente.
4. Agravo conhecido para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.938.060/DF, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, g.n.)

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO (IBDCI). PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESVIO DE FINALIDADE. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 3. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PREFIXAÇÃO DE DANOS. TRIBUNAL QUE, NO EXAME DO CONTRATO, VISLUMBRA EXCESSIVA ONEROSIDADE, DECIDINDO PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. O Tribunal estadual verificou haver compatibilidade entre os objetivos estatutários da associação e a finalidade da presente ação coletiva para a

Documento eletrônico VDA53829594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: a0d08642-891b-4e78-87c5-df65ee5e99e3

defesa de interesses individuais homogêneos afetos à relação de contratos de adesão de consórcios gerenciados pela administradora. E ultrapassar essa conclusão demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
3. A apreciação das teses defensivas da estipulação de multa contratual em relação ao consorciado desistente ou excluído, independentemente de prova do prejuízo causado ao grupo se apresenta prejudicada pela impossibilidade de alteração das conclusões do Tribunal recorrido em face das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.
4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em contrato de consórcio, a cobrança de cláusula penal exige a comprovação pela administradora de que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
5. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.
6. Agravo interno não provido"
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.767.282/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em DJe de 22/11/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.245.475/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023 , DJe de 22/11/2023, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo" (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 7/04/2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.173.353/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023 , DJe de 10/3/2023, g.n.)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA53829594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: a0d08642-891b-4e78-87c5-df65ee5e99e3

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53829594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: a0d08642-891b-4e78-87c5-df65ee5e99e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.824.393 / DF

Número Registro: 2024/0488047-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07413349520238070001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
		JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
		SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO - DF065521
AGRAVADO	:	ANTONIO TRINDADE DO CARMO
ADVOGADA	:	CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:16:06
Código de Controle do Documento: bee644db-7b17-474a-84a5-b544082dba94

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:16:06
Código de Controle do Documento: bee644db-7b17-474a-84a5-b544082dba94